

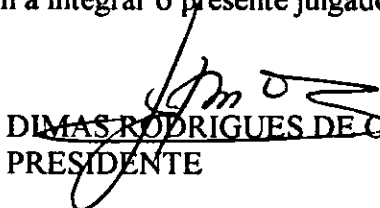
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/041.791/90-67
RECURSO Nº. : 74.766
MATÉRIA : IRFONTE - ANOS: 1985 a 1988
RECORRENTE : IMI - SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.331

IRFONTE - RETENÇÃO - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - Excluem-se da tributação os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas feitos por empresas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, nos termos do art. 572 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMI - SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/041.791/90-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.331
RECURSO Nº. : 74.766
RECORRENTE : IMI - SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-0.777/95.

Leio em sessão relatório e voto relativos à citada resolução.

O relatório de fls. 145 elaborado pela repartição de origem opina pela manutenção do lançamento, mediante o argumento de que a contribuinte não provou preencher a condição necessária para a exclusão dos rendimentos da tributação na fonte, que seria a aprovação do afretamento pela autoridade competente, a SUNAMAN. Leio em sessão o 5º parágrafo do relatório fiscal sobre os documentos apresentados pelo recorrente.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10768/041.791/90-67
ACÓRDÃO Nº. :106-08.331

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A matéria tratada nos presentes autos refere-se à exclusão da tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte regulamentada pelo inciso V do art. 572 do RIR/80, que dispõe, *verbis*:

“Art. 572 - Excluem-se da tributação prevista no artigo 555:

.....
V - os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitas por empresas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes (Decreto-lei 5.844/43, art. 97, § 2º, e Lei nº 4.862/65, art. 46).

O relatório elaborado pela fiscalização em atendimento à diligência determinada por esta Câmara propõe a manutenção do lançamento, pois entende que os documentos apresentados pela recorrente não fazem prova no sentido da aprovação pela autoridade competente, condição legal exigida para fazer *jus* ao favor tributário da exclusão, referindo-se, apenas, à autorização para afretamento, comprovação de afretamento pela Petrobrás, autorização para operação de determinada rota, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10768/041.791/90-67
ACÓRDÃO Nº. :106-08.331

O que se discute, então, é a distinção entre aprovação e autorização pela autoridade competente. Não consta dos presentes autos a rotina seguida nos casos de afretamento que possibilite distingui-las: se autorização e aprovação consistiam em procedimentos separados e independentes ou se confundiam em um único procedimento.

Pelos documentos juntados ao processo, o recorrente faz prova de que a Petrobrás era detentora de autorização para afretamento da embarcação em questão, e que foi efetuada uma operação de re-afretamento envolvendo a empresa Dowell Schlumberger Corporation, a recorrente e a empresa panamenha Intermarine de Panamá S.A.

Dessa forma, entendo que a aprovação pelas autoridades competentes se confunde com a autorização comprovada nos autos, através de documentos emitidos por órgãos públicos como a SUNAMAN - Superintendência Nacional da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes e a Capitania dos Portos do Estado de Sergipe do Ministério da Marinha.

Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

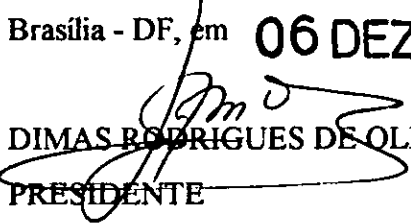
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10768/041.791/90-67
ACÓRDÃO Nº. :106-08.331

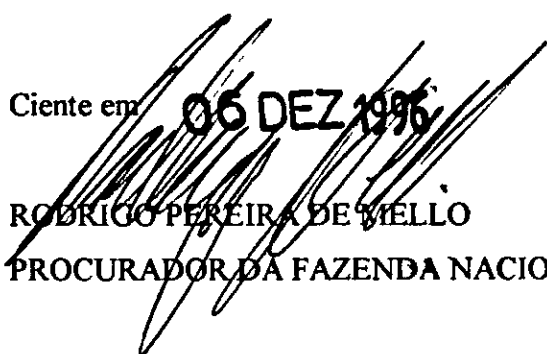
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **06 DEZ 1996**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **06 DEZ 1996**


RODRIGO PEREIRA DE VELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL